

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

L I D O  
Em, 19/4/2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

Em, \_\_\_\_\_

**MENSAGEM**

Nº 77 /2011-GAG

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 19 de abril de 2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 623/2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação de emergência nas edificações que menciona e dá outras providências”.**

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito do propósito do ilustre parlamentar proponente, certo é que o Projeto de Lei sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, administrativos e políticos, não merece ser acolhido, porquanto contrário ao interesse público.

A matéria já se encontra normatizada e regulamentada pelo **Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000**, o qual aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, que em “Memorial Descritivo – Iluminação de Emergência”, atende a todas as especificidades da NBR 10.898/199-ABNT.

Soma-se a isso o fato de que todas as rotinas e processos nas Administrações Regionais já estão estabelecidos de acordo com as normas existentes e estão em consonância com as finalidades do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **PATRÍCIO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**N E S T A**

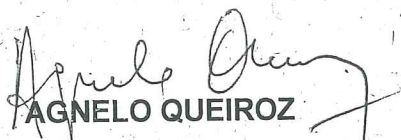
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 623 / 2007  
Folha nº 38 *Costa*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO FEDERAL, 14/ABR/2011 10:31

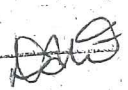
*Costa* (78 71)

Dessa forma, exercendo a competência exclusiva de juízo político de ausência de conveniência e de oportunidade administrativa, além da falta de interesse público, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 623/2007.

Na oportunidade, renovo-lhe as expressões de apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**

**Governador do Distrito Federal**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 623/2007  
Folha nº 39 

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação de emergência nas edificações que menciona e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O licenciamento para construção de edifícios no Distrito Federal fica condicionado à previsão em projeto e à execução de obra de instalação de sistema de iluminação de emergência nas áreas de uso comum da edificação, nos termos e condições estabelecidas nos regulamentos e normas específicas relativas ao Combate e à Prevenção a Incêndio e Pânico do Distrito Federal.

§ 1º As luzes do sistema deverão contar com dispositivos para acionamento automático e possuir luminosidade satisfatória para as áreas a que se destinam conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão público responsável pela fiscalização de segurança e pela prevenção de acidentes e pânico.

§ 2º A exigência especificada no *caput* não será aplicada aos edifícios destinados ao uso residencial unifamiliar.

**Art. 2º** O projeto deverá indicar os aspectos técnicos e funcionais indispensáveis ao acionamento do sistema.

**Art. 3º** O Habite-se para as edificações de que trata o art. 1º somente será concedido após vistoria e aprovação do sistema de iluminação de emergência pelo órgão competente.

**Art. 4º** As construções já licenciadas deverão incorporar as exigências contidas na presente Lei a seus projetos, ficando a concessão do Habite-se subordinada ao seu atendimento.

**Art. 5º** As edificações tipificadas no art. 1º já existentes deverão adequar-se às disposições contidas na presente Lei no prazo máximo de 01 (um) ano.

*Parágrafo único.* O não atendimento das disposições contidas no *caput* importará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de mil e quinhentas Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, para primeira autuação;

II – multa de seis mil UFIRs, para reincidência;

III – interdição do imóvel.

**Art. 6º** Esta Lei complementa o Capítulo V – Dos Aspectos Gerais das Edificações, Seção V – Das Instalações e Equipamentos, do Código de Edificações do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 2.105, de 8 de outubro 1998, e sua regulamentação, aprovada pelo Decreto nº 19.915, de 1998.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2011

  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 623 / 2007

Folha nº 40 / 2007